



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Santo André, 19 de dezembro de 2022.

PC nº 257.12.2022

Senhor Presidente,

Tenho em mãos o **Autógrafo nº 174**, de 2022, encaminhando o Projeto de Lei CM nº 169/2022, que dispõe sobre alterações de nomes de vias e logradouros públicos no Município de Santo André, e dá outras providências.

Cumpre-me assim, comunicar, a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao autógrafo apresentado, em face de sua contrariedade ao interesse público.

Note-se que a tarefa de elaboração legislativa (proposições, justificações e pareceres) requer linguagem e técnica próprias, que garantam aos documentos produzidos as características esperadas da lei: a generalidade, a abstração e o efeito vinculante.

Como regra geral, na elaboração de minutas de proposições legislativas, além da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, recomenda-se utilizar a técnica adotada no texto da Constituição Federal.

O Projeto de Lei CM nº 169/2022 não observou o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal; a Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001; o Decreto Federal nº 9.191, de 1º de novembro de 2017 e o art. 24, § 2º da Constituição do Estado de São Paulo.

Todo Projeto de Lei deve, obrigatoriamente, observar as leis acima mencionadas, pois, quanto à aplicação da técnica legislativa adequada o projeto não observou a harmonização da legislação municipal existente.

Tendo em vista a similaridade do atual projeto com o conteúdo das Leis nº 512/1949, que dispõe sobre a organização da relação geral dos logradouros públicos do município e nº 8.001/2000, que proíbe a atribuição de nomes de pessoas vivas a logradouros públicos do Município de Santo André, atualmente em vigor, o Projeto de Lei não pode prosperar.

O fundamento desta recomendação é o art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 que afirma que *o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a*



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa, o que não ocorreu neste caso.

O Projeto de Lei CM nº 169/2022 trata do mesmo assunto das leis acima informadas.

Portanto, há flagrante desequilíbrio constitucional e legal na presente propositura.

Pelo exposto, diante da análise do Autógrafo nº 174/2022 perante a Constituição Federal e a Constituição Estadual conclui-se como inconstitucional e ilegal.

Diante do exposto, cumpre-me comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do § 1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao Autógrafo de nº 174, de 2022, referente ao Projeto de Lei CM nº 169, de 2022, por ser contrário ao interesse público.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PAULO SERRA
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
Pedro Luiz Mattos Canhassi Botaro
Presidente da Câmara Municipal de Santo André